



AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2018-CP da PREFEITURA DE PARAIPABA

ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.206.859/0001-80, e-mail: esquadraconstrucoes@hotmail.com, situada à Av. Santos Dumont, nº 1267, Sala 403, Cond. Barros Leal, Aldeota, Fortaleza/CE, vem, por meio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2018-CP da PREFEITURA DE PARAIPABA**, por meio das razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Paraipaba, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornou público o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2018-CP da PREFEITURA DE PARAIPABA**, cujo objeto é a “Contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades do Município de Paraipaba.”, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana anexo ao edital.

No entanto, analisando as exigências feitas no âmbito do referido edital, a empresa ora impugnante verificou a presença de irregularidades que afrontam os princípios que regem as licitações públicas, devendo ser imediatamente reformadas. Estes problemas, destaque-se desde logo, impedem a plena competitividade do certame, além de olvidar preceitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência pátrias.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL JÁ É SUFICIENTE - VANTAJOSIDADE

O referido Edital, no item 3.5, capítulo que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, traz uma série de requisitos necessários para a comprovação do acervo técnico do quadro de profissionais para a prestação de serviços, tudo de acordo com a legislação vigente e com o que normalmente se aplica nos procedimentos licitatórios.

RECEBIDO em 10/10/12

às 08:12

Assinatura de Wlter Sales

No entanto, além da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, o Edital traz o item 3.6, que trata acerca da comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, senão vejamos:

3.6.3 – Para a comprovação da qualificação técnica operacional deverá ser apresentado no mínimo 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado os serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

3.6.3.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- b) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);
- d) Varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia;
- e) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- f) Operacionalização de destino final.

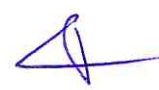
*OBS.: Considera-se como parcela de maior relevância o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica.

Ora, nobre Comissão, uma vez que se resta comprovada a qualificação técnica do quadro de profissionais que prestarão os serviços à Administração, não há motivo para, além disso, solicitar em edital a comprovação do acervo técnico operacional da empresa, tendo em vista que, segundo o que é aplicado no âmbito dos procedimentos licitatórios, **a comprovação da qualificação técnica dos profissionais é suficiente para demonstrar a qualificação técnica da empresa.**

Nessa toada, faz-se imprescindível destacar que a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente, de forma que seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico devidamente contratados. Isso é o que estabelece o art. 4º da Resolução nº 317, de 31/10/86 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, senão vejamos:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.



No mesmo sentido, dispõe o art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, estabelecendo que **a averiguação da capacidade técnico-operacional de empresa que executa serviços de engenharia deve ser realizada por meio do acervo técnico dos profissionais que integram seu quadro**, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, haja vista que a pessoa jurídica não forma tal acervo. Cite-se:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Não é outro o posicionamento adotado por Marçal Justen Filho, o qual assevera ser do responsável técnico a experiência decorrente de obras de engenharia, o que, por óbvio, transmite-se à empresa para a qual o profissional seja contratado:

“Por outro lado, utiliza-se a expressão ‘qualificação técnica profissional’ para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia”. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 436/437)

Esse é exatamente o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, aduzindo que a qualificação técnica da empresa pode ser verificada através dos atestados de capacidade técnica fornecidos aos seus Responsáveis Técnicos, pois a licitante engloba tal acervo ao contratar o profissional, conforme demonstram os julgados a seguir:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA. RESOLUÇÃO Nº 1.025/2009 DO CONFEA.

*A empresa Brisotto Servicos Tecnicos de Engenharia Ltda - ME preenche os requisitos do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 009/2013, destinado à contratação de empresa especializada para realizar a construção do pórtico de acesso do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Bento Gonçalves, **porque possui profissional em seu quadro técnico com a habilitação para a execução da obra objeto da licitação, conforme disposto no artigo 48 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA.** (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N° 5009377-68.2014.4.04.7113/RS, Quarta turma, Relator Dês. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 05/11/2015)”*

'[...] Anoto inicialmente que a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro. Para obter o registro no CREA e iniciar suas atividades, a empresa deve indicar o profissional que figurará como seu responsável técnico e aqueles que integram seu quadro técnico, todos contratualmente a ela vinculados (art. 8º, inciso I e II, da Resolução n° 336, de 27/10/89) impondo-se, ainda, a 'participação efetiva e autoria declarada de engenheiro legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional' nos empreendimentos por ela realizados (parágrafo único do art. 8º da Lei n° 5.194/66).

***Diversamente do engenheiro, a pessoa jurídica não forma acervo técnico junto à entidade profissional competente. Conforme claramente estabelece o art. 4º da Resolução n° 317, de 31/10/86, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. De acordo com as normas editadas pelo CONFEA, a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu.**' (TRF4, Agravo de Instrumento n.º 5019782-36.2012.404.0000, Quarta turma, Relator Dês. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 23/04/2013).*

Ilustre Presidente, manter a obrigatoriedade da comprovação do acervo técnico operacional da empresa no Edital, em conjunto com a comprovação do acervo técnico dos profissionais que prestarão o serviço, além de desnecessária, irá incorrer na criação de burocracias que poderão inabilitar empresas que podem vir a apresentar **proposta mais vantajosa** à Administração, ferindo ainda os princípios da vantajosidade e da competitividade.

Com efeito, o referido item do Edital vai de encontro ao que preconiza a Lei n° 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Doutr José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção do item 3.6.3 no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2018-CP da PREFEITURA DE PARAIPABA ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente

vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Dessa forma, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da competitividade e da vantajosidade, bem como em virtude da total comprovação da qualificação técnica das empresas por meio da comprovação do acervo técnico do seu quadro de profissionais, **resta clara a necessidade de reforma no Edital, excluindo-se o item 3.6.3 e os seus subitens, para o regular prosseguimento do certame.**

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa ora impugnante roga à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2018-CP da PREFEITURA DE PARAIPABA, **em face das ilegalidades/irregularidades apontadas nesta peça, referentes a obrigatoriedade da comprovação do acervo técnico operacional da empresa (item 3.6.3 do edital)**, para o regular prosseguimento do certame.

Requer, por fim, procedidas as devidas correções, que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 09 de outubro de 2018.


ESQUADRA CONSTRUCOES EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL



Resposta ao pedido de impugnação da empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018-CP

O **MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE** lançou certame licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 004/2018-CP cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, conforme especificações contidas nos anexos do edital, com data de abertura para o dia 22 de Outubro de 2018, às 09:00hrs.

A empresa ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 19.206.859/0001-80, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a exclusão do item 3.6.3 do instrumento convocatório, cujo qual exigiu a seguinte comprovação:

3.6.3 – Para a comprovação da qualificação técnica operacional deverá ser apresentado no mínimo 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado os serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

3.6.3.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;*
- b) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);*
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);*
- d) Varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia;*
- e) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;*
- f) Operacionalização de destino final.*

**OBS.: Considera-se como parcela de maior relevância o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica.*



A empresa alega que a exigência de qualificação técnica operacional é ilegal e restritiva comprometendo a busca da Proposta mais vantajosa, alega ainda que a capacidade técnica profissional é suficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa.

Esta Comissão, fazendo uma análise mais aprofundada nas exigências constante na qualificação técnica do edital, verifica que não deve prosperar as razões apresentadas pela a empresa Impugnante, a qual alega que a retirada do subitem 3.6.3 do edital, possibilitará a ampliação do número de empresas concorrentes, e conseqüentemente a obtenção de propostas mais vantajosas.

É importante deixar claro que proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de forma satisfatória, nesse sentido é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e



serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

el



Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...' (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os



com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito pertinente aos profissionais vinculados à empresa licitante, que integra a comprovação da capacidade técnico-operacional. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é aplicável tanto à capacidade técnica-profissional, quanto à capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: "**7. A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo**"⁶ (sem grifos no original).

Portanto, nos termos da lei, subsiste a validade de exigência cumulativa da **Capacidade técnica operacional e Capacidade técnico-profissional** de comprovação de aptidão de atividade pertinente ao objeto contratado em características, quantidades e prazos, inexistindo qualquer ilegalidade no referido item do edital.

O Egrégio TCU proferiu a **Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário**, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em:



5. "A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, **tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que **o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. **A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.** (grifou-se).

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, mantendo inalterados, nestes itens, os termos do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2018-CP.

Paraipaba/CE, 11 de Outubro de 2018.


Clécio Carneiro Barroso Júnior
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Paraipaba – CE, 15 de outubro de 2018.

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no **Quadro de Avisos e Publicações do Município de Paraipaba – CE**, o pedido de impugnação interposto pela ESQUADRA CONSTRUÇÕES EIRELI ao edital da Concorrência Pública nº 004.2018-CP, cujo objeto é a Contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades do Município de Paraipaba/CE e a respectiva resposta.

Atenciosamente,

Clécio Carneiro Barroso Júnior
Clécio Carneiro Barroso Júnior
Comissão Permanente de Licitação
Presidente